



**EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____^a VARA CÍVEL
DA COMARCA DE FORTALEZA – CEARÁ.**

LUIZ JOSE ALVES PEREIRA, brasileiro, solteiro, motorista, portador do RG nº 02487372877 e inscrito no CPF nº 389.290.073-68, residente e domiciliado a Logradouro, PV de Feijão, nº: S/N, Bairro, Zona Rural, Cidade Barreira/CE, CEP: 62.795-000, neste ato representado por seus procuradores signatários, conforme instrumento de mandato incluso, vem à presença de Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT

em face de **SEGUDORADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, situada à Rua Senador Dantas, nº 74 – 5, 6, 9, 14 e 15 andares, Centro, CEP: 20.031-205, o faz com amparo nos elementos fático-jurídicos abaixo aduzidos, a saber:

1. DA JUSTIÇA GRATUITA

A parte Autora, conforme declaração anexa, é hipossuficiente, não tendo, portanto, nenhuma condição de arcar com as custas e despesas processuais, sob pena de prejudicar o seu próprio sustento e o sustento de sua família. Conforme determinação do Art. 98 do CPC/15,



(85) 3287.7167

Av. Bezerra de Menezes, 2071 - Sala 803
São Gerardo - Fortaleza/Ce



bem como no Art. 4º, caput, da Lei 1.060/50 e no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal/88.

Diante do exposto, requer a V. Exa. que seja deferida a assistência judiciária gratuita, nos termos dos dispositivos acima citados.

2. DOS FATOS

Conforme consta no Boletim de Ocorrência nº 422-521/2017, anexo, o autor sofreu acidente de trânsito no dia 06 de agosto de 2017, às 04h. O mesmo vinha pilotando a moto de propriedade de MIRIAN ALVES PEREIRA ANDRADE, placa NVE 1147/CE, pela Estrada de carroçal próximo a localidade de Feijão, Barreira/CE, quando colidiu com um cachorro que atravessava a estrada, e devido a esse choque caiu da moto que pilotava. Afirma o autor que foi levado por amigos até sua casa, na localidade de Feijão e depois conduzido ao Hospital de Barreira e de lá encaminhado ao Hospital Frotinha da Parangaba, em Fortaleza/CE. Em decorrência do acidente sofreu **FRATURA DE CLAVÍCULA E**, o que resultou em invalidez permanente (Laudo médico anexo).

No intuito de minimizar seus danos e prejuízos, o Autor entrou com processo administrativo junto a Requerida, gerando o Sinistro 3170595826. Após entregar toda a documentação necessária, **a invalidez do Autor foi reconhecida pela seguradora e em 27/11/2017 foi pago o valor de R\$ 1.687,50** (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Uma vez reconhecida a invalidez permanente, frente o incontestável pagamento, discute-se na presente lide a relação da invalidez e o valor efetivamente pago administrativamente, considerando a tabela incluída pela Lei nº 11.945/2009. Traz ainda a pretensão de correção monetária que deve incidir desde a data de publicação da MP 340/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.482/2007, de forma a diminuir os prejuízos da defasagem monetária que tais medidas impuseram aos valores de indenização. Conforme se demonstrará.



(85) 3287.7167

Av. Bezerra de Menezes, 2071 - Sala 803
São Gerardo - Fortaleza/Ce



3. DA CORREÇÃO MONETÁRIA – A RECUPERAÇÃO DO CARÁTER SOCIAL DO SEGURO DPVAT

O Seguro Obrigatório, instituído pela Lei nº 6.194/74, mais precisamente no art. 3º, fixou os valores para as indenizações para invalidez em 40 (quarenta) salários mínimos. Vejamos:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- a) - 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte;*
- b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;*
- c) - Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Grifo nosso)*

Em 29 de dezembro de 2006 a MP 340/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.482/2007, dá início ao processo de **DESCONSTITUIÇÃO DO CARÁTER SOCIAL** até então atribuído ao DPVAT. A fixação da indenização ao patamar máximo de R\$ 13.500,00, sem qualquer previsão de atualização. Desde então, os beneficiários (VÍTIMAS) do seguro obrigatório observam suas indenizações se perderem, corrompidas pela falta da correção monetária da mesma. **O valor desde então permanece inalterado, mesmo depois de decorridos 11 anos.**

UM ABSURDO!

Não obstante, todas os demais itens ficaram mais caros! **A inflação acumulada no período de 2006 a 2017 é da ordem de quase 90%, como pode ser verificado abaixo:**



(85) 3287.7167

Av. Bezerra de Menezes, 2071 - Sala 803
São Gerardo - Fortaleza/Ce



Resultado da Correção pelo IGP-M (FGV)

Dados básicos da correção pelo IGP-M (FGV)	
Dados informados	
Data inicial	12/2006
Data final	12/2017
Valor nominal	R\$ 13.500,00 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,8974051
Valor percentual correspondente	89,7405100 %
Valor corrigido na data final	R\$ 25.614,97 (REAL)

Fonte: <https://www3.bcb.gov.br> (Calculadora do Cidadão).

O valor acima implica que se aplicarmos o índice de correção no valor inicial de indenização, definido na famigerada MP 340/2006, **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, hoje teríamos **R\$ 25.614,97 (vinte e cinco mil seiscentos e quatorze reais e noventa e sete centavos)**. **UM COMPLETO DESPAUTÉRIO!**

De outro modo, Excelência, o salário mínimo que em 2006 era R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), salta para R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais) em 2017, um incremento de 167,71% (cento e sessenta e sete vírgula setenta e um por cento). Ainda, para melhor exemplificar o impacto da falta da correção monetária sobre os valores de indenização vejamos: o acidentado contemplado com a indenização máxima R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conseguiria comprar, em 2006, 102 cestas básicas, já em 2017 esta quantidade cairia a tão somente 33 cestas básicas, uma perda da ordem de 67,64% (sessenta e sete vírgula sessenta e quatro por cento). (Fonte: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/analiseCestaBasica201703.html> e <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/2017/201703cestabasica.pdf>)

Não obstante a desvalorização nos montantes das indenizações com o passar dos anos saltar aos olhos, contrariamente, os valores arrecadados pela SEGURADORA LÍDER só tem aumentado. Para termos ideia, **os valores arrecadados pela seguradora em 2007 foram de ordem de R\$ 3.721.990.552,85** (três bilhões, setecentos e vinte e um milhões, novecentos e noventa mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), ao passo que em **2017 este valor chegou a INCRÍVEIS R\$ 8.654.100.000,00** (oito bilhões, seiscentos e cinquenta e quatro milhões e cem mil reais), conforme se depreende dos relatórios constantes no boletim informativo no sítio (<https://www.seguradoralider.com.br/Pages/Desempenho-DPVAT>).



(85) 3287.7167

Av. Bezerra de Menezes, 2071 - Sala 803
São Gerardo - Fortaleza/Ce



Estes valores crescem em decorrência de dois fatores: o primeiro está relacionado ao crescimento da frota de veículos; em segundo plano, e mais relevante à nossa argumentação, os reajustes aplicados, ano após ano, por meio de resoluções (151, 174, 192, 215, etc.), do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, que elevaram o premio para as motos em mais de 211% entre os anos de 2006 e 2015.

Ora Excelência, enquanto as seguradoras aumentam sua arrecadação em mais de 132% (cento e trinta e dois por cento), relegam às vítimas, as verdadeiras beneficiárias pela Lei nº 6.194/1974, o encolhimento de sua capacidade de compra originária, ao tempo da MP 340/2006, para apenas 32,36 % (trinta e dois virgula trinta e seis por cento), nos dias atuais. **SOMOS OBRIGADOS A NOS QUESTIONAR ATÉ QUE PATAMARES ESTA DESVALORIZAÇÃO DEVE ALCANÇAR PARA QUE UMA MEDIDA PROTETIVA E RESTAURATIVA SEJA PROVIDA PELO JUDICIÁRIO PÁTRIO!**

E mais, qual a finalidade da existência do SEGURO OBRIGATÓRIO?
Ajudar às vítimas de acidentes de trânsito em suas necessidades após o acidente, minimizando os impactos deixados pelas limitações laborais ou funcionar como aparato arrecadatório para enriquecer as seguradoras que compõe o consórcio e seus administradores?

Por todo o exposto, requer o Autor, seja a indenização corrigida monetariamente desde a edição da MP 340/2006, 28/12/2006.

O referido pedido já foi apreciado nos Tribunais de Justiça do Paraná e de Santa Catarina, conforme demonstrado a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. PRETENSÃO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR BASE DA INDENIZAÇÃO (R\$ 13.500,00) DESDE A EDIÇÃO DA MP 340, DE 29.12.2006. VIABILIDADE. NECESSIDADE DE RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. SENTENÇA REFORMADA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PROVIDO. A correção monetária, como ressaltado, não é nenhum plus, servindo apenas para atualizar o valor da moeda e recompor o seu poder aquisitivo. Assim, considerando que antes das alterações promovidas pela Medida



Provisória 340/06, a indenização era vinculada ao salário mínimo, sofrendo, desta forma, uma atualização que deixou de existir com a estipulação de valor fixo (R\$ 13.500,00), viável a correção monetária do quantum indenizatório desde a entrada em vigor do diploma normativo que o fixou. (TJ-SC - AC: 20140182484 SC 2014.018248-4 (Acórdão), Quarta Câmara de Direito Civil. Relator: JORGE LUIS COSTA BEBER)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVE INCIDIR DA DATA DO EVENTO DANOSO (RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.483.620), EM QUE PESE O ENTENDIMENTO DO JULGADOR. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. "(...)JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré ao pagamento da indenização do seguro DPVAT ao autor, no valor de 70% (setenta por cento) de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), cujo valor base deverá ser corrigido monetariamente pela média do INPC/IBGE, desde a data da edição da MP nº 340/2006, convertida em Lei nº 11.482/2007, e acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação (Súmula 426 do Superior Tribunal de Justiça), a taxa de 1,0% a.m. (CC, art. 406 c/c CTN, art. 161, §1º)." (TJ-PR – AC: 1414204-6 (Decisão Monocrática), Décima Câmara Cível. Relator: CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN)

Destarte, cabe ao respeitável juízo ao condenar a seguradora ao pagamento da indenização cabível, que sobre o valor definido incorra a incidência de correção monetária desde a edição da MP340/2006.

4. DO DIREITO DE COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA

A aplicação da tabela de invalidez permanente para determinar uma indenização proporcional à sequela da vítima, foi pacificada pela súmula nº 474 do STJ. Como se já não fosse

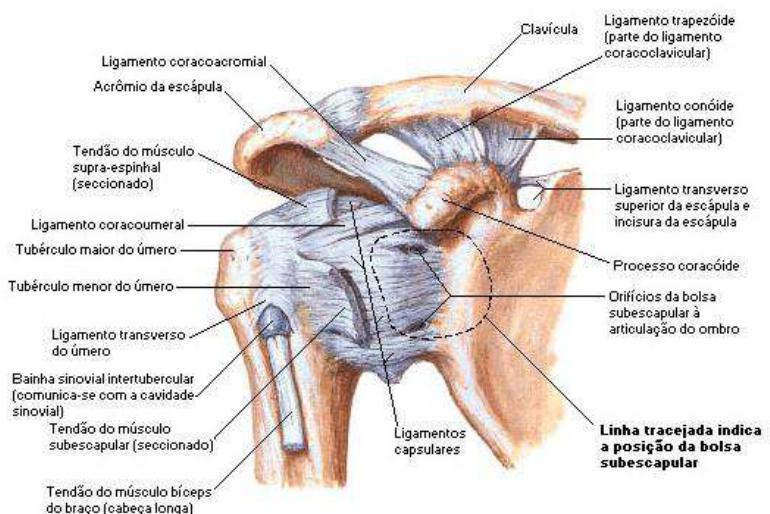


suficiente a aplicação, a Requerida sequer faz a aplicação adequada da tabela, restando a indenização, no presente pleito, inferior ao que se determina na infame tabela.

4.1 DA APLICAÇÃO CORRETA DA TABELA DE INDENIZAÇÕES DA LEI nº 6.194/1974.

Com efeito, observa-se em laudo anexo, que o Requerente sofreu uma **FRATURA NA CLAVÍCULA E**. Não há, contudo, Excelência, a possibilidade de se avaliar referida lesão isoladamente, sem considerarmos que este dano tenha reflexos de comprometimento no uso do membro como um todo. Trata-se de erro na avaliação que tem como única finalidade reduzir os valores das indenizações. Vejamos a imagem abaixo:

VISTA ANTERIOR DAS ESTRUTURAS ARTICULARES DO OMBRO



Fonte: NETTER, Frank H.. Atlas de Anatomia Humana. 2ed. Porto Alegre: Artmed, 2000.

A clavícula, conforme se apresenta na imagem acima, é fundamental na estrutura de articulação e movimento do braço. É base para sustentação de ligamentos, músculos e outras componentes que juntos são capazes de realizar os movimentos do braço. Portanto, é de se esperar que seja necessário seu perfeito funcionamento para a execução dos movimentos do



(85) 3287.7167

Av. Bezerra de Menezes, 2071 - Sala 803
São Gerardo - Fortaleza/Ce



referido membro. Não restam dúvidas que a limitação funcional desta estrutura óssea implicará na limitação do uso do membro.

O Autor ciente de seu direito vem postular diretamente a este juízo sua pretensão, ou seja, **o recebimento da importância de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), através do seguro obrigatório (vide tabela ao final da presente).** Valor este que deve ser recomposto pelo IGP-M, com o fim de eliminar as perdas monetárias causadas pelos mais de dez anos em que os valores das indenizações do seguro DPVAT estão sem qualquer atualização.

Apresentamos a memória do cálculo de atualização do valor requerido.

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 9.450,00	
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	30/12/2006 a 1/7/2018	
Dados calculados		
Fator de correção do período	4201 dias	1,947517
Percentual correspondente	4201 dias	94,751709 %
Valor corrigido para 1/7/2018	(=)	R\$ 18.404,04
Sub Total	(=)	R\$ 18.404,04
Valor total	(=)	R\$ 18.404,04

Desta feita, cabe a este douto juízo, condenar a Requerida ao pagamento do valor de R\$ 18.404,04 (dezoito mil e quatrocentos e quatro reais e quatro centavos), devidamente deduzido do valor já percebido na esfera administrativa, conforme quadro demonstrativo abaixo:

‘A’ – Valor devido após atualização até janeiro/2018	‘B’- Valor pago no processo administrativo	Diferença Devida ‘A’ – ‘B’
R\$ 18.404,04	R\$ 1.687,50	R\$ 16.716,54

Sendo portanto este o valor adequado como indenização pelas sequelas permanentes apresentadas pelo Autor.



(85) 3287.7167

Av. Bezerra de Menezes, 2071 - Sala 803
São Gerardo - Fortaleza/Ce



4.2 DA ANÁLISE ISOLADA DA LESÃO.

De outro modo, caso V. Exa. entenda pela possibilidade do desmembramento do indivíduo, julgue ser adequada a análise de uma lesão de uma clavícula de maneira isolada, há que se considerar o valor que a mesma representa. Portanto, aplicando-se os valores conforme prevê a tabela, a indenização para tal lesão seria de 25% do valor total, razão pela qual o Autor deveria ter recebido R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais). O DOBRO DO VALOR LIBERADO!

Ademais, a quantia supra, deve ser corrigida pelo IGP-M desde o dia 30/12/2006, data em que entrou em vigor a FAMIGERADA MP 340/2006, visto que o congelamento aplicado desde então é descabido, conforme apresentado acima. Também sendo resultado da INÉRCIA dos responsáveis pela fiscalização das operações do Seguro Obrigatório, que permitiram que ano após ano seus valores fossem reduzindo e, assim, perdendo seus efeitos e caráter social.

Resultado da Correção pelo IGP-DI (FGV)

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 3.375,00	
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	30/12/2006 a 1/7/2018	

Dados calculados		
Fator de correção do período	4201 dias	1,947517
Percentual correspondente	4201 dias	94,751709 %
Valor corrigido para 1/7/2018	(=)	R\$ 6.572,87
Sub Total	(=)	R\$ 6.572,87
Valor total	(=)	R\$ 6.572,87

Em síntese, diante da lesão suportada pelo autor, em decorrência do acidente sofrido, deveria sua indenização ser de R\$ 6.572,87 do qual se deduz o valor recebido administrativamente (R\$ 1.687,50), restando o valor de **R\$ 4.885,37**, conforme se verifica a seguir:



(85) 3287.7167

Av. Bezerra de Menezes, 2071 - Sala 803
São Gerardo - Fortaleza/Ce



'A' – Valor devido após atualização até janeiro/2018	'B'- Valor pago no processo administrativo	Diferença Devida 'A' – 'B'
R\$ 6.572,87	R\$ 1.687,50	R\$ 4.885,37

Requer incidam sobre o valor da indenização, os juros moratórios, a partir da mora por parte da Requerida, qual seja, a data da negativa do processo administrativo. Enquanto, a título de correção monetária, utilize-se com base o IGPM e juros de 1% a.m., nos termos do Art. 406 do Código Civil Brasileiro, a partir da data do evento, qual seja, 13/03/2017. Conforme se verifica na jurisprudência do STJ, a seguir:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. *Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária.* 2. *Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei.* 3. *Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de constitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF).* 4. *Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.* 5. *Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso.* 6. *RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

(STJ - REsp: 1483620 SC 2014/0245497-6, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 27/05/2015, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/06/2015)



(85) 3287.7167

Av. Bezerra de Menezes, 2071 - Sala 803
São Gerardo - Fortaleza/Ce



Tal posicionamento está ratificado na Súmula 580 do E. STJ, cujo teor transcrevemos:

Súm. 580. STJ. *A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.*

Pelo ante exposto, vem requerer:

5. DOS PEDIDOS

Requer se digne este Douto Juízo em:

- a) DEFIRA a assistência judiciária gratuita (declaração anexa), nos termos do artigo 98 e seguintes do NCPC;
- b) A CITAÇÃO da requerida via AR, nos termos do artigo 246, I do CPC para responder á presente ação, sob pena da revelia;
- c) Requer que seja a parte promovida intimada a apresentar no prazo da contestação, toda e qualquer documentação acerca do processo administrativo que tramitou em favor do Requerente, sob pena de pagamento de multa diária no valor de 01 (um) salário mínimo em favor do Autor;
- d) O requerente pugna pela não realização de audiência conciliatória, nos termos do Art. 319, VII, CPC;
- e) Outrossim, REQUER A PROCEDÊNCIA desta demanda, para condenar a requerida ao pagamento da importância de **R\$ 16.716,54 (dezesseis mil setecentos e dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos)** a título de indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, decorrente de acidente de trânsito, que vitimou o Autor, conforme destacado na tabela ao final da presente; Acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo IGPM até o efetivo pagamento da condenação, estes últimos desde a edição da MP 340/2006;
- f) Caso V. Exa. assim não entenda, e julgue imprescindível, REMETA os autos à Central de Conciliação para que o Autor se submeta a perícia médica oficial com o fim de avaliar o grau de invalidez do mesmo; Neste caso, que seja o valor determinado pela perícia corrigido desde a data de entrada em vigor da MP 340/2006;
- g) Por fim REQUER a condenação da requerida ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, conforme determina o Art. 85, § 2º, CPC.



(85) 3287.7167

Av. Bezerra de Menezes, 2071 - Sala 803
São Gerardo - Fortaleza/Ce



h) Protesta, se necessário, provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito, em especial a prova documental e pericial.

i) REQUER que todas as intimações e/ou publicações sejam realizadas em nome de seus procuradores, no endereço Av. Bezerra de Menezes, nº 2071, sala 803, São Gerardo, Fortaleza – CE, CEP 60.325-004, sob pena de nulidade, nos termos do Art. 106, I, do CPC.

Dá-se o valor da causa o de R\$ 16.716,54 (dezesseis mil setecentos e dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos).

Nestes Termos.

Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 03 de Agosto de 2018.

Francisco Alysson da Silva Frota
OAB/CE nº 35.017

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Integra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas



Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um dos segmentos da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10